

O ADMINISTRADOR JUDICIAL

*Laurence Bica Medeiros*²⁵⁶

*Nathália Laís Michel Costa*²⁵⁷

Resumo: O presente artigo versa acerca da figura do Administrador Judicial nos processos recuperacionais e falimentares, sob a égide da Lei nº 11.101/05, com ênfase na necessária profissionalização da função, e mencionando as respectivas responsabilidades deste profissional tão importante para o efeito deslinde dos processos de insolvência. Por conseguinte, ultrapassa-se o conceito das atribuições ordinárias do Administrador Judicial, mais especificamente nos processos de recuperação judicial, fazendo referência às funções transversais que podem ser praticadas para um desenvolvimento processual eficiente. Dentre elas, à título exemplificativo, destaca-se o encargo fiscalizador e catalisador de conflitos, a iniciativa em criar mecanismos tecnológicos para uma efetiva prestação jurisdicional, entre outras atribuições não positivadas, dentre outras que serão enfrentadas no decorrer deste breve estudo.

Palavras-chave: Administrador Judicial. Recuperação Judicial. Lei nº 11.101/05. Funções transversais.

Sumário: 1. Introdução. 2. Administrador judicial: concepção, profissionalização e responsabilidades sob a égide da Lei 11.101/2005. 3. A função transversal do administrador judicial. 4. Conclusão. 5. Referências

1. INTRODUÇÃO

Foi promulgada, na data de 09 de fevereiro de 2005, a Nova Lei de Falências (Lei Federal n.º 11.101/05), regulando acerca do instituto da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias, em substituição ao Decreto-Lei nº 7.661/45.

Paralelo a isso, pela dicção da nova Lei, substituiu-se a figura do Síndico pela do Administrador Judicial, que é nomeado pelo juízo competente, selecionando profissional de sua confiança para arcar com as responsabilidades designadas, atentando-se aos critérios básicos insculpidos na Lei nº 11.101/05.

²⁵⁶ Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós graduado em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e em Direito Tributário pela Fundação Luiz Flávio Gomes. Advogado.

²⁵⁷ Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós Graduada em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogada.

Diferentemente da legislação anteriormente utilizada, o magistrado baseia-se na idoneidade do profissional, nomeando, preferencialmente, advogado, economista, administrador de empresas ou contador, o qual possua maior capacidade e conhecimento.²⁵⁸

Em observância à legislação falimentar vigente, o primeiro capítulo do presente artigo engloba especificamente a temática quanto ao cargo do Administrador Judicial, sua concepção, a imperiosa profissionalização, suas responsabilidades, e as salutares atribuições advindas com a Lei nº 11.101/05.

O citado capítulo, inclusive, faz referência às funções incumbidas ao profissional nomeado, constantes no rol do artigo 22, da Lei nº 11.101/05²⁵⁹, bem como à imprescindibilidade do Administrador Judicial para o regular trâmite do processo.

²⁵⁸ MAMEDE, Gladston. **Falência e de recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

²⁵⁹ “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

Ainda, faz-se uma breve referência quanto ao Projeto de Lei que trata da nova Lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial, o qual confronta a profissionalização do Administrador Judicial e, conseqüentemente, pontua as desvantagens aos procedimentos recuperacionais e falimentares.

Por fim, no segundo e último capítulo, realizar-se-á o estudo quanto às funções transversais do Administrador Judicial, dentre as quais enquadram-se a necessidade de impulsionar incidentes de habilitação e impugnação de crédito, o comportamento do profissional e seus atos em solenidade assemblear, e os cristalinos pareceres através dos relatórios mensais, exigidos pela atual legislação. Todos os pontos mencionados pretendem viabilizar que o juízo, os credores e os interessados tenham plena ciência da situação econômico-financeira da empresa em recuperação judicial.

Justifica-se o presente artigo, por fim, no intuito de demonstrar, de forma incontestável, a imprescindibilidade de ter um Administrador Judicial capacitado, eficiente e idôneo para o exercício da função, como condição primordial à eficaz prestação jurisdicional aos envolvidos.

2. ADMINISTRADOR JUDICIAL: CONCEPÇÃO, PROFISSIONALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES SOB A ÉGIDE DA LEI 11.101/2005

Desde a edição do Decreto-Lei 7.661/45 até o advento da Nova Lei de Recuperações Judiciais e Falências - Lei Federal n.º 11.101/05 -, a atuação do Administrador Judicial se fez presente e essencial para o regular andamento dos processos de insolvência no ordenamento

-
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
 - j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
 - l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
 - m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;
 - n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
 - o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
 - p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
 - q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
 - r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo". BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 09.09.2018.

jurídico brasileiro, seja pelo viés da atual terminologia, seja pela antiga, conhecida como Síndico.

Não há, contudo, como se olvidar que as diferenças entre ambas as legislações não se resumem apenas às nomenclaturas. As funções distantes em relação à representatividade do Administrador Judicial frente às empresas - seja na Recuperação Judicial, seja na falência -, foi um fator inovador da legislação atual, conferindo a nova Lei um exercício mais autônomo ao Administrador Judicial, além de mais prático e célere.

No contexto histórico, em obediência aos ditames do antigo Decreto-Lei, em que vigoravam a falência e a concordata, ao juízo competia nomear a pessoa do Síndico para desempenhar a função de administração do processo falimentar e a pessoa do Comissário para administrar a concordata²⁶⁰, *sob a imediata direção e superintendência do magistrado*²⁶¹.

A antiga Lei de Falências preconizava na redação dada pelo art. 60²⁶² e parágrafos, que o Síndico deveria ser escolhido dentre os maiores credores do falido, ponderando-se a nomeação de estranho ao quadro de credores, na remota hipótese de recusa daqueles em assumir tal função, alteração que se fez significativa com o novo regramento.

Com efeito, a chegada da Lei 11.101/05 marca o período de extinção destas figuras denominadas Síndico e Comissário²⁶³, resultando no surgimento da pessoa do Administrador Judicial, avocando para si a responsabilidade em uma singular terminologia, cujas atribuições precípuas encontram-se elencadas no art. 21²⁶⁴ e no rol do art. 22²⁶⁵ do referido Diploma Legal.

²⁶⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 83.

²⁶¹ “Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.” BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.661/ 45. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm]. Acesso em 27.08.2018.

²⁶² “Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.” BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.661/ 45. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm]. Acesso em 27.08.2018.

²⁶³ COELHO. Fábio Ulhoa. Código Comercial e Legislação Comercial Anotados. 6ª ed. São Paulo: Editora Samiva, 2003, p. 22.

²⁶⁴ “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.” BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 09.09.2018.

²⁶⁵ “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 09.09.2018.

Veja-se, então, que dessa particularidade, extrai-se o interesse da nova Lei em propor a profissionalização do auxiliar do juízo, ao passo que o personagem do Administrador Judicial não está mais adstrito aos integrantes do quadro geral de credores.

Na espécie, o legislador não se olvidou de considerar os profissionais competentes no conhecimento da matéria, pessoas jurídicas especializadas, sendo preferido pela norma, inclusive, a figura do advogado, que seguramente por ter maior familiaridade com as relações jurídicas, ofertaria o exercício da função com qualidade mais apurada que qualquer credor componente do quadro geral de credores, como outrora previsto pelo Decreto-Lei.

Por essa lógica, atentando-se respectivamente aos dispositivos do artigo 99, inciso IX²⁶⁶ e artigo 52, inciso I²⁶⁷, ambos da Lei 11.101/05, o Administrador Judicial é nomeado obrigatoriamente na sentença que decretar a falência ou no despacho que deferir o processamento da recuperação judicial.²⁶⁸ Não obstante, a Lei ampliou os órgãos de administração, instituindo também o comitê de credores e a assembleia geral de credores, os quais, registra-se, têm funcionamento específico condicionado ao andamento processual, a depender ainda de a empresa devedora ter um vultuoso passivo.²⁶⁹

Nesse sentido, em comentário à legislação especial, nos esclarece o autor Manoel Justino Bezerra Filho²⁷⁰, que a inserção da Lei 11.101/05 no ordenamento jurídico confiou ao juiz maior arbítrio para a nomeação do Administrador Judicial, se comparado ao regime do antigo Decreto-Lei 7.661/45, onde eram aplicadas inúmeras exigências – que, hoje, se perceberam inexecutáveis na prática processual – exigindo, entretanto, do *expert* nomeado, a idoneidade moral e comprometimento profissional, nos termos do art. 21²⁷¹ da atual normativa, que retoma precisamente tais atribuições.

²⁶⁶ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em: 09.09.2018.

²⁶⁷ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em: 09.09.2018.

²⁶⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 83.

²⁶⁹ Idem, p. 83/84.

²⁷⁰ Idem, p. 84/85.

²⁷¹ “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.” BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em: 09.09.2018.

Inobstante a legislação não exija formação adequada, a prática ou talvez o considerável aumento dos processos desta natureza no cenário nacional, acabou por bem ordenar uma capacitação apropriada e qualificação técnica para o exercício da função. Pode-se afirmar que, atualmente, a especialização do profissional é fundamental, e certamente beneficia todos envolvidos no processo.

Por conseguinte, adentrando-se nas atribuições práticas assumidas pelo Administrador Judicial, especialmente aquelas elencadas no extenso rol do artigo 22²⁷² da Lei 11.101/05, verifica-se o quanto a figura desse profissional é imprescindível ao regular andamento do processo recuperacional ou falimentar.

Isso porque, tão logo nomeado pelo juízo, tomando-se para si a Administração Judicial do processo, lhe incumbe o cumprimento de diversos atos procedimentais, os quais são necessários para que a demanda se sustente de forma transparente durante todo o seu percurso processual.²⁷³

Alicerçado nisso e tendo em mente que a recuperação judicial e a falência tratam-se de processos, em tese, deveras complexos, segue evidente a importância do Administrador Judicial em manter uma rede estritamente profissional, especializada no segmento, detendo capacidade estrutural e equipe multidisciplinar, capacitada e experiente, capaz de realizar uma análise contábil e elaborar os relatórios técnicos exigidos pela Lei, para fins de prestação de contas, sobretudo, em observância ao determinado no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/05. Tudo isso vem implicando maior cautela nas nomeações promovidas pelo juízes que, com acerto, têm buscado fomentar a profissionalização deste ator de tamanha importância para o processo.

No entanto, em que pese os apontamentos sublinhados, cabe trazer à liça situação corriqueira que parece não estar esclarecida de forma satisfatória às jurisdições externas ao processo do gênero, que seria a respeito da responsabilidade do Administrador Judicial frente às demandas em que é nomeado.

Adstrito ao ponto, é de considerável relevância compreender que o Administrador Judicial não representa judicialmente os credores, tampouco o falido, e sim, intermedeia as ditas

²⁷² “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 09.09.2018.

²⁷³ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 3ª. ed. São Paulo: EditoraSaraiva, 1975, p. 243.

relações, de modo que sua função limita-se em auxiliar o juiz na condução do processo, podendo-se dizer que atua como longa *manus* do juízo.

Em outras palavras, ainda que uma empresa esteja em fase de processamento da sua recuperação judicial, via de regra, permanece sob o comando dos seus efetivos representantes legais, os quais são mantidos na gestão da empresa, detendo legitimidade processual para representação em juízo da pessoa jurídica, o que encontra respaldo no art. 64²⁷⁴ da Lei 11.101/05.

De acordo com tal preceito, aliás, oportuno conferir os ensinamentos do professor Ricardo Hasson Sayeg²⁷⁵ que, indo além do regramento da Lei Especial 11.101/05, apresenta uma leitura conjugada com a norma processual cível, em seu art. 139 (correspondente art. 149 do CPC/2015), que assim predita em seu texto:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. Grifei.

Em continuidade, o referido docente trouxe enunciado publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - na 141^a sessão ordinária, após voto do conselheiro Bruno Dantas, no Pedido sobre as Providências (0002765-85-2011.2.00.0000)²⁷⁶ - cujo teor reconheceu a figura do Administrador Judicial como auxiliar do juízo (tanto na recuperação judicial quanto na falência).

Ademais, no que alude à responsabilidade do Administrador Judicial, relatou que a partir da citada providência adotada pelo CNJ – *em sua missão constitucional de controle da*

²⁷⁴ “Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: incisos I ao VI [...]” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 09.09.2018.

²⁷⁵ SAYEG, Ricardo H. O Administrador Judicial na Lei 11.101/05 e a sua responsabilidade civil. In: COSTA, Daniel C. (Coord). **Comentários Completos à Lei de Recuperação de empresas e Falências**. Curitiba: Editora Juruá, 2015. vol. 1. p. 142/143.

²⁷⁶ CONSELHO ACIONAL DE JUSTIÇA. **Providência nº 0002765-85-2011.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cf6a1cbaa cfeb92d9459ab31eca4e00439b484d172d84d8e>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

atuação administrativa do Poder Judiciário, consagrada no §4º do art. 103-B²⁷⁷ da Carta Maior, além do reconhecimento ímpar do Administrador Judicial como auxiliar do juízo, expediu comunicado alerta aos juízes trabalhistas de todo o País, a bem de evitar possíveis imprecisões a respeito no encargo profissional, que embora isso, constantemente ocorre²⁷⁸.

Dito isso, não há que se confundir a figura do Administrador Judicial com o empresário, sócio ou dirigente da sociedade empresária, estando assegurado, ainda, pela garantia constitucional do agente público de não ser processado diretamente pela parte lesada, eis que não responde pelas dívidas da empresa em recuperação judicial ou em estado falimentar.

Portanto, a partir das assertivas alinhadas, vai acentuado que o desempenho do Administrador Judicial está restrito pelos verbos atuar, executar e fiscalizar, correspondendo à obrigação de meio e não de resultado, o que reforça a ideia de que o insucesso da demanda não configura, por si só, a deficiência na atuação do profissional enquanto auxiliador do juízo²⁷⁹.

Logo, percebe-se o caráter transformador que os processos de recuperação judicial e falência vem percorrendo, o que revela uma verdade incontroversa. À percepção desta realidade, é que deve ser considerado pelos juízes, quando da escolha e nomeação do profissional, não só o grau de complexibilidade e o volume do endividamento da empresa, como também o contexto de todas as áreas profissionais que dizem respeito ao processo, reunindo em suas competências os conhecimentos jurídicos, contábeis, administrativos e econômicos, no que chamamos de um verdadeiro processo pluridisciplinar.

Em uma tônica moderna, é que muitos magistrados optam, acertadamente, em incentivar a formação de empresas multiprofissionais para atuarem como seu auxiliar, o que garante uma visão mais acurada do processo como um todo.

Nessa conjuntura, ao mesmo tempo que essas inovações vieram à tona, surgiram, também, as inquietações manifestas pela sociedade, mormente por credores, que inconformados com certas questões consignadas pela norma, se mantiveram resistentes, fomentando

²⁷⁷ “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009). § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁷⁸ COSTA, Daniel Carnio. **Comentários Complexos à Lei de Recuperação de empresas e Falências** (Ricardo Hasson Sayeg). vol. 1. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 150/151.

²⁷⁹ COSTA, Daniel Carnio. **Comentários Complexos à Lei de Recuperação de empresas e Falências** (Ricardo Hasson Sayeg). vol. 1. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 150/151.

incessantemente às mudanças, sendo esta atitude, um dos fatores que abriu portas ao movimento do Projeto de Lei 10.220/2018 - que, ao que tudo apresenta, visa alterar certos dispositivos importantes da Lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial –, sob o argumento de suprir a essa inquietude popular.

Entrementes, para melhor contextualizar, o aludido projeto tomou forma e após assinado pelo Presidente da República, Michel Temer, foi encaminhado ao Congresso Nacional em maio do corrente ano²⁸⁰.

De toda sorte, após a leitura do Projeto de Lei, que apresenta mudanças significativas no texto legal, algumas entidades já discutem a possibilidade de discutir maneiras de evitar que o Projeto seja de pronto aprovado, tanto que já existem proposições de alteração do seu conteúdo na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados²⁸¹ – sujeita à apreciação do Plenário, o que promete intenso debate acerca do assunto.

Na hipótese, fazendo um breve contraponto ao exercício do Administrador Judicial, dentre os limites desta resenha, cabível advertir que as disposições enumeradas no projeto parecem ir de encontro à profissionalização do *expert*, na medida em que afasta a segurança jurídica, colocando em cheque a atuação profissional, bem assim, retira os parcos recursos delimitados no art. 31 da Lei vigente, deduzindo as especificidades concretas para fins de destituição do administrador judicial do encargo.

Objetivando melhor elucidar parte das intenções que compõe o projeto, uma das ideias lançadas articula que, quando da realização da Assembleia Geral, os credores terão o direito em deliberar acerca da destituição do Administrador Judicial nomeado, sem quaisquer argumentos, o que retira por inteiro a segurança jurídica e qualquer pretensão de especialização no segmento. Essa linha nos parece desqualificar a figura do Administrador Judicial, situação que com toda a certeza faz jus à maior prudência.

Vale dizer que a intensão aqui não pretende arrear o direito dos credores, muito menos afastar o princípio da soberania dos credores na votação do plano, mas sim, homenagear o espírito da preservação da empresa, arrimado no art. 47 da Lei 11.101/05, mantendo a função social e o estímulo na produção e atividade econômica, exigências essas que reivindicam a

²⁸⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 10220/2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=32819E56E190ED66F475C865C135AF14.proposicoesWebExterno1?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018>>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

²⁸¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 10220/2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc61.htm#art1>. Acesso em: 09.09.2018.

condução de um profissional competente e idôneo para conduzir de forma precisa esse caminho processual.

Longe de exaurir o tema, as considerações apresentadas visam provocar um interesse pelo assunto com mais afinco, objetivando a criação de ferramentas ao Administrador Judicial, *para que este possa contribuir com a retirada do processo de recuperação de empresas que efetivamente não possuam as condições de recuperação e que, se mantidas operando, possam vir a criar maiores prejuízos aos credores e principalmente à sociedade*²⁸².

3. A FUNÇÃO TRANSVERSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme explanado no capítulo anterior, é sabido que o Administrador Judicial tem atuação de extrema relevância nos processos de recuperação judicial e falência, cujas atribuições e responsabilidades são estritamente delineadas pela legislação especial (Lei 11.101/2005). Poderia se dizer, aliás, que como ator da recuperação judicial, detém papel central para um desenvolvimento eficaz do processo.

Abordando-se as funções ordinárias do Administrador Judicial, nos casos de recuperação judicial, basicamente, estas consistem em: enviar correspondência aos credores noticiando a indicação do seu crédito; fornecer informações solicitadas pelos credores interessados; elaborar a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e consolidar o quadro-geral de credores; requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores; fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar relatório mensal das atividades do devedor; e apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação (art. 22, incisos I e III, da Lei 11.101/2005).

Todavia, sobrelevadas tais premissas, é incontestável que a atuação do Administrador Judicial pode ser dilatada e amplificada, com o fito de colaborar verdadeiramente com os objetivos da Lei.

²⁸² FIORE, Luiz Alberto. **A função do Administrador Judicial na Recuperação Judicial**. Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil. Disponível em <<http://www.tmabrasil.org/materias/artigos-de-associados/a-funcao-do-administrador-judicial-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em 24 de ago. 2018.

Isto é, o profissional nomeado deve ser capaz de assumir funções tendentes a propiciar um ambiente ainda mais compatível à recuperação da empresa, não só impulsionando o processo judicial, mas, também, aparando as arestas que afetam o processo, e concebendo um canal de comunicação entre empresa, juízo, ministério público e credores, de modo a permitir a transição do fluxo de informações.

Conforme pontuado por João Pedro Scalzilli²⁸³, as atribuições previstas na Lei seriam elencadas de forma exemplificativa, vez que a atuação do profissional deve ser conduzida em busca do êxito do processo.

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, intitula as funções não positivadas na Lei como funções transversais, já que transcendem o rol taxativo que é imposto ao profissional. Afirma que essas funções “*não são relacionadas diretamente às linhas de trabalho já definidas em Lei, mas que decorrem da interpretação adequada da Lei*”²⁸⁴.

Assim, com participação ativa nos processos, que vão aqui estabelecidas em uma linha cronológica do andar da recuperação judicial, tem-se, primeiramente, que o Administrador Judicial deve de maneira eficiente enviar as correspondências aos credores arrolados, ou seja, deverá fazê-lo com a maior brevidade possível, proporcionando que tomem conhecimento do processo e do seu crédito tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial.

Bem assim, com a era tecnológica, deverá criar mecanismos para facilitar o recebimento das divergências de créditos pelos credores, tirar dúvidas e abreviar o sentimento de incerteza que a grande maioria experimenta nessa fase inicial.

Por conseguinte, impreterível que exerça uma verificação minuciosa de todos os créditos que foram arrolados pela empresa devedora, não se limitando a apurar tão somente aqueles créditos divergentes. Nesse *múnus* público, está a iniciativa em empregar todas as diligências necessárias para se obter a verdade real de cada crédito.

Tal exame, inibirá a ocorrência de fraudes, a constatação de conflitos de interesses e, não menos importante, a prevenção de que tais discussões acarretem no aumento do

²⁸³ SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2017, p. 197.

²⁸⁴ COSTA, Daniel Carnio. **O administrador judicial moderno**. Valor econômico. Disponível em <<https://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno>>. Acesso em 24 de jul. 2018.

ajuizamento de incidentes judiciais, ao encontro dos princípios da economia e da eficiência processuais.

Ultrapassada essa fase, está a confirmação da apresentação do plano de recuperação judicial dentro do prazo legal estabelecido. Não só neste caso, imperativa a fiscalização do cumprimento de todos os prazos que a Lei preconiza, demonstrando, como resultado adequado de sua atuação, o aprimoramento da eficiência do processo.

Também caracterizado como função transversal, está o impulso dos incidentes de habilitação e impugnação de créditos, com a finalidade de solucionar com brevidade e êxito estes processos, que em grande número abarrotam o poder judiciário. Nesse ínterim, deverá não só exprimir o seu parecer, mas *“agir como um catalizador de consensos, mediando conflitos pontuais e permitindo que o processo atinja os seus objetivos maiores”*.²⁸⁵

Logo, com o fito de criar soluções para que a lei seja bem aplicada, deverá permitir um ambiente propício à interação e mediação das partes.

Na fase da assembleia geral de credores, não deverá assistir passivo as discussões entre credores e devedora, tendo a incumbência de coibir assuntos despropositados que desvirtuem à ordem do dia para a qual foi convocada, e desbordem o tema da recuperação judicial. Por outro viés, é indispensável a formação de uma esfera de negociações, neste momento crucial em que se decide o futuro da empresa.

O fiel desempenho de suas funções transversais, na era digital, também está calcado na elaboração de portais eletrônicos, como meio de operacionalizar o envio de documentos pelos credores, propiciar acesso às principais peças e relatórios do processo, esclarecer de dúvidas, entre outros incontáveis proveitos.

Além disso, a inserção de recursos tecnológicos tende a agilizar as votações nas assembleias, compilando os votos de forma ágil, e garantindo aos interessados maior transparência nas deliberações. Portanto, os profissionais devem estar atentos em oferecer um serviço diferenciado, conferindo melhoria na apuração dos dados, no aperfeiçoamento dos fluxos de informações e no gerenciamento dos dados do processo.

Ainda, entende-se que também classificada como função transversal, está a emissão de relatórios mensais que não contemplem tão somente uma análise das atividades da empresa, a

²⁸⁵ COSTA, Daniel Carnio. **O administrador judicial moderno**. Valor econômico. Disponível em <<https://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno>>. Acesso em 24 de jul. 2018.

partir de uma verificação contábil. Mais aprofundado, deverá conter um diagnóstico das dificuldades enfrentadas e a constatação dos desafios para a superação da crise. Nesse sentido, permitindo a demonstração ao juízo e interessados dos aspectos econômicos do mercado na qual está inserida, deverá avaliar as perspectivas das atividades, exprimindo a verdadeira realidade àqueles que atuam ou assistem de longe o processo de recuperação judicial.

Conseqüentemente, a partir de visitas periódicas na empresa, poderá identificar e até mesmo coibir, que haja desvio de ativos, fraudes no processo ou qualquer desvirtuamento do instituto, sempre reportando ao juízo os fatos e circunstâncias relevantes.

No tocante ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, é imperioso que identifique ilegalidades patentes, abuso de direito ou contrariedades legais – ainda que aprovadas pelos credores -, ressaltando que a inviabilidade econômica, ainda que exteriorizada pelo profissional, não pode ser causa isolada ao impedimento da concessão do instituto, inobstante a factibilidade da proposta deva ser ponderada.

Contextualizando todo o cenário, Manoel Justino Bezerra Filho²⁸⁶ leciona que o sucesso de uma recuperação judicial ou falência, está diretamente relacionado à atuação e o comprometimento do Administrador Judicial, citando que um profissional diligente, por exemplo, saberá trazer bens e recursos para a massa, que um negligente sequer pensaria existir.

Na mesma linha de raciocínio, ensina o renomado autor Paulo Fernando²⁸⁷, que um Administrador Judicial com características proativas e conhecedor do assunto, *saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso.*

Nesse cenário, como ingredientes de sua função, destaca-se o caráter fiscalizador, catalisador, investigativo, proativo, e técnico, que devem indubitavelmente compor as características do profissional escolhido.

Ao fim e ao cabo, a finalidade da exigência no atendimento dessas atribuições, é ter um Administrador Judicial que, atuando como figura presente, possa contribuir no aumento da taxa de sucesso dos feitos dessa natureza, à luz dos princípios que permeiam a legislação especial.

²⁸⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada** / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

²⁸⁷ TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles de. **A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: sua estrutura institucional.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n.122, 2001, p. 171.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo gravitou ao redor da profissionalização do Administrador Judicial, suas funções e responsabilidades, sob a égide da vigente Lei nº 11.101/05, fazendo comparativos com o Decreto-Lei nº 7.661/45.

Outrossim, discorreu-se quanto às atribuições incumbidas ao cargo, as quais encontram-se abarcadas no artigo 22, da Lei nº 11.101/05.

Referiu-se, por conseguinte, quanto à imprescindibilidade de eficiente Administrador Judicial para o efetivo e regular trâmite dos processos dessa natureza.

Nesse vértice, adentrou-se no tema o Projeto de Lei que trata da nova Lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial – possivelmente confrontante com a profissionalização do Administrador Judicial.

Por sua vez, o segundo capítulo teve por intento analisar as funções transversais do Administrador Judicial, demonstrando como vetor de impulso processual, os encargos ampliados que o profissional pode adotar para um eficiente andamento processual – notadamente, na recuperação judicial.

Como visto, o desfecho da atuação do Administrador Judicial, que forma um dos pilares que sustentam o andamento da recuperação judicial, implica diretamente no sucesso do procedimento. Exatamente por isso, é que deve ter condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei, e aquelas que decorrem da sua proatividade.

Portanto, com o escopo de garantir uma distribuição proporcional dos interesses das partes, a atuação de um profissional especializado e detido de boas práticas, certamente proporciona maior interação, melhor fluxo de informações, e atinge diretamente o objetivo do instituto.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 7.661/ 45. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em 27.08.2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em: 09.09.2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 10220/2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=32819E56E190ED66F475C865C135AF14.proposicoesWebExterno1?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018>>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

COELHO. Fábio Ulhoa. Código Comercial e Legislação Comercial Anotados. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CONSELHO ACIONAL DE JUSTIÇA. Providência nº 0002765-85-2011.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cf6a1cbaacfeb92d9459ab31eca4e00439b484d172d84d8e>>. Acesso em: 24 de ago. 2018.

COSTA, Daniel Carnio. Comentários Complexos à Lei de Recuperação de empresas e Falências (Ricardo Hasson Sayeg). vol. 1. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

COSTA, Daniel Carnio. O administrador judicial moderno. Valor econômico. Disponível em <https://www.valor.com.br/legislacao/4993564/administrador-judicial-moderno>>. Acesso em 24 de jul. 2018.

IORE, Luiz Alberto. A função do Administrador Judicial na Recuperação Judicial. Turnaround Management Association do Brasil - TMA Brasil. Disponível em <http://www.tmabrasil.org/materias/artigos-de-associados/a-funcao-do-administrador-judicial-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em 24 de ago. 2018.

MAMEDE, Gladston. Falência e de recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 3ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1975

SAYEG, Ricardo H. O Administrador Judicial na Lei 11.101/05 e a sua responsabilidade civil. In: COSTA, Daniel C. (Coord). Comentários Completos à Lei de Recuperação de empresas e Falências. Curitiba: Editora Juruá, 2015. vol. 1.

SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. São Paulo: Almedina, 2017.

TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles de. A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: sua estrutura institucional. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n.122, 2001.